



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449458**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001173-58.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A, é apelada/apelante CAMILA RESENDE COURI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível nº 1001173-58.2024.8.26.0048**

Apelante/Apelado: Hospital Novo Atibaia S/A

Apelado/Apelante: Camila Resende Couri

Comarca: Atibaia

**Voto nº 11.164**

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** *Sentença de parcial procedência. RECURSO DO RÉU: Inexistência de danos morais indenizáveis. Não cabimento. Não demonstrado que o serviço de alimentação e hospedagem, devidamente cobrado, foi fornecido na forma em que contratado, gera o dever de indenizar por falha na prestação de serviço, inteligência do art. 14, § 1º, I do CDC. Montante de R\$ 3.000,00 fixado de forma adequada e proporcional. RECURSO DA AUTORA: Alegação de que não foi informada sobre possíveis despesas extras com o uso da sala de cirurgia por mais de 4 horas e a necessidade de exame anátomo patológico a serem pagos à parte. Não cabimento. Informação expressa no orçamento e em negrito, de forma que não pode alegar desconhecimento. Sentença que aplicou a correta solução à lide e deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Recursos não providos.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 160/170, cujo relatório adoto, proferia nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais ajuizada por Camila Resende Couri em face de Hospital Novo Atibaia S/A, que julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar a parte ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ) acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação

*(art. 405, do CC), restando desacolhido o pleito remanescente. Em consequência, REVOGO a tutela provisória de urgência adrede deferida, não havendo óbices à regular cobrança da dívida pelo réu e seus consectários legais. Tendo as partes sucumbido reciprocamente dos pedidos, condeno-os ao rateio das custas e despesas processuais, na proporção de 85% ao encargo da autora e 15% ao encargo do réu, sem prejuízo dos honorários de sucumbência ora fixados, em favor dos patronos das partes adversas, em 20% sobre o valor da condenação.”*

As partes recorreram.

Inconformado, recorre o réu (fls. 173/190), aduzindo, em síntese, que não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer ato ilícito praticado pelo hospital. Sustenta que todas as cobranças são legítimas e de acordo com os termos do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares. Pugna pelo provimento do recurso para afastar a condenação para pagamento da indenização por danos morais, ou subsidiariamente, pela redução do *quantum*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1091/192).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 209/222).

Inconformada, recorreu a autora, na forma adesiva (fls. 196/206), aduzindo, em síntese, que efetuou o pagamento do valor de R\$ 4.546,17 para realização da cirurgia da sua filha e não houve aviso prévio sobre a possibilidade de aumentos dos custos para a hipótese de prolongamento dos efeitos da anestesia, nem tampouco sobre valores devidos a título de exame anatomo patológico, portanto, o valor excedente no montante de R\$ 2.270,07 não é devido. Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 207/208).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 226/243).

**É o relatório.**

Os recursos não comportam provimento.

De início, tem-se que a relação jurídica travada entre as partes e

que constitui o substrato do objeto desta ação possui natureza consumerista, pois o autor é o destinatário final dos serviços prestados pela requerida, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. José Augusto Nardy Marzagão, merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, com a devida *venia*:

*“(...) As questões de direito relevantes para o deslinde do feito consistem em: verificar a inexistência de justa causa para a cobrança do débito, a falha no dever informacional da ré, a geração de danos à autora e sua extensão, com vistas ao reconhecimento da responsabilidade civil contratual, à luz dos elementos de prova carreados aos autos, do ordenamento e da jurisprudência.*

*(...)*

*Assiste parcial razão à parte autora:*

*Com efeito, analisando o contrato entabulado entre as partes, verifica-se, em sua cláusula 6ª (fl. 24, em especial) que: A execução de serviços relativos a exames de qualquer natureza dependerá de requisição do médico assistente do paciente.*

*Já na cláusula 18 do instrumento contratual (fls. 26/27), em especial), especifica o seguinte:*

*'VI. A alimentação solicitada e consumida pelo ACOMPANHANTE do paciente, independentemente da idade, será de sua inteira responsabilidade, devendo ser quitada da alta do PACIENTE nos termos estabelecidos por seu plano de saúde;*

*VII. O(S) RESPONSÁVEL(IS) declara(m) assumir, neste ato, em caráter principal e solidário com o próprio PACIENTE, a obrigação de pagar todas as diárias de internação, inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva, materiais, medicamentos, procedimentos, taxas de utilização de sala cirúrgica, exames, diagnósticos e tratamentos médico-hospitalares necessários e que, a critério médico, forem imprescindíveis para o tratamento indicado;'*

*Sem prejuízo, da leitura do orçamento nº 2679 (fl. 22), convergente*

*com as informações constantes do documento de fl. 98, verifica-se a existência de expressas informações acerca do serviço contratado (PCT MAMOPLASTIA), bem como a forma de anestesia (GERAL), a diária que contempla (IDIÁRIA APARTAMENTO), o tempo de anestesia (4 HORAS) e o valor a que corresponde (R\$ 4.546,17).*

*Além disso, indica, em destaque, a exclusão, da referida estimativa, do exame anátomo patológico, cuja estimativa gira em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.500,00, bem assim a hora adicional de centro cirúrgico, ambos cobradas posteriormente ao ato respectivo.*

*Por fim, a análise do prontuário de fl. 89 permite concluir que o tempo de utilização da sala cirúrgica alcançou, de fato, a marca de 6h40min, bem como extraídas duas amostras para realização do exame anátomo patológico.*

*Diante de tais elementos, consubstanciados na robustez da exigência financeira perpetrada pelo nosocômio réu, não se extrai a presença de qualquer elemento a encampar a resistência da autora ao pagamento correlato, tampouco deficiência informacional atribuível à ré, no ponto, a justificar a suposta e indevida surpresa da autora quanto aos pagamentos das despesas correspectivas, estando plenamente ciente dos termos do contrato, bem como do orçamento que o integrou.*

*(...)*

*Já no que pertine à falha na prestação de serviço atribuída à ré, no tocante à acomodação e alimentação da parte autora na qualidade de acompanhante de sua filha, durante a diária em que permaneceram nas dependências do hospital réu, tenho que o requerido não desenvolveu qualquer atividade probatória, como ônus que lhe incumbia (art. VIII, do CDC), a ponto de afastar a denúncia da autora acerca do fornecimento de itens de cama (travesseiro e lençol) rasgados, em assim no tocante à deficiência alimentar que sustenta na inicial, reverberando sua insatisfação antes levada também ao conhecimento do réu.*

*Ora, constando na Ordem de Serviço de fl. 88 carimbo ostensivo com a destacada informação: **COBRE REFEIÇÃO PARA ACOMPANHANTE**, diante da denúncia da autora de que não teria recebido o serviço correlato, bem assim roupas de cama rasgadas, o que a obrigou a servir-se de alternativas*

*durante sua estada na companhia da filha no hospital réu, cumpriria a este demonstrar o contrário, mas não se dignou a produzir mínimos indícios nesse sentido”* (fls. 163/165 – grifos nossos).

Neste contexto, não merece acolhida a alegação da autora de que não foi informada de que poderia ter despesas adicionais após a realização do procedimento cirúrgico, conforme fl. 98 o tempo de anestesia incluso no valor previamente pago era de 4 horas e restou incontroverso que o tempo de uso da sala cirúrgica alcançou o limite de 6:40 horas. Ademais, não há que se falar em falta de informação também quanto a eventual necessidade de pagamento de exame anátomo patológico estimado entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.500,00, conforme o orçamento não impugnado de fl. 98. Logo, excedido o período de 4 horas do uso da sala do centro cirúrgico, bem como a necessidade de realização de exames anátomo patológicos o débito remanescente deve ser quitado pela autora.

Quanto ao recurso do réu, devidamente comprovada a falha na prestação de serviços, posto que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que forneceu alimentação nos termos em que foi paga de acordo com a ordem de serviço de fl. 88, nem tampouco que forneceu acomodação adequada para que pudesse dormir com roupas de cama e travesseiros em condições de uso, deve ser aplicado o disposto no artigo 14, § 1º, I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

***I - o modo de seu fornecimento;”***

Quanto ao montante reparatório, há de se consignar que a natureza dessa indenização tem dupla finalidade: ressarcimento do dano para confortar a vítima do ato ilícito, após lesão de cunho íntimo cujo valor é apenas estimativo, e,

consoante teoria do desestímulo, impor multa de cunho preventivo ao infrator, com o fim de desestimular a repetição de conduta similar.

Na esclarecedora ponderação do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira: [...] *o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso* (REsp 173.366-SP, T4, j. 03.12.1998, DJ 03.05.1999, p. 152).

Considerando os elementos acima discriminados, reputo estar de acordo o montante fixado no valor de R\$ 3.000,00, valor este condizente com o caso em análise, bem sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas que não se mostra exorbitante e ensejador de enriquecimento sem causa.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

*Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem majoração da verba honorária sucumbencial, em desfavor dos apelantes, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, pois já fixada em patamar máximo.

**SCHMITT CORRÊA**

**Relator**